



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 46**

**PROJETO DE LEI Nº 11.240**

**PROCESSO Nº 66.631**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.278/09, para multar empresa operadora de ônibus no caso de passageiro desrespeitar assento preferencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar alterar a Lei 7.278/09, para multar empresa operadora de ônibus no caso de passageiro desrespeitar assento preferencial, usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

## PROJETO QUE DESBORDA OS LIMITES DA LEI FEDERAL Nº 10.048/2000.

À guisa de esclarecimento apontamos que a Lei Municipal nº 7278/09 foi considerada legal por esta Consultoria Jurídica porque **reproduziu os termos da Lei Federal nº 10.048/2000** e, neste aspecto, não havia de se cogitar qualquer vício de iniciativa.

Tratando-se de projeto de lei que promove **inovação na ordem jurídica**, permanece pulsante a reserva de iniciativa do Alcaide. Logo, tratam-se de situações, sob o enfoque jurídico, totalmente distintas (com distintos reflexos).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 08 de março de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico